

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SESA**

Chamamento público Nº 001/2026

Processo nº 2025-W4NM3

IPSEC – INSTITUTO PARAENSE PARA SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº **30.993.170/0001-85**, com sede em Belém, neste ato representada por Marcelo Cleiton Maciel Nascimento, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO CAUTELAR DE
SUSPENSÃO DO CERTAME**

Em face de disposições constantes do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o próprio edital prevê que as impugnações e os pedidos de esclarecimento deverão ser apresentados até 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública, por meio do sistema E-Docs, ao destinatário indicado no instrumento convocatório. Considerando que a sessão pública está designada para o dia

27/04/2026, às 10h, conclui-se que o prazo para protocolo da presente impugnação findar-se-á em 22/04/2026. O edital ainda estabelece que a resposta à impugnação será divulgada no DIO/ES e no sítio eletrônico da SESA.

A legitimidade para a impugnação é ampla. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPUGNANTE

A presente impugnação é apresentada por pessoa jurídica, sem vínculo contratual ou institucional com qualquer entidade participante ou potencial participante do Chamamento Público. Tal circunstância, contudo, não afasta sua legitimidade ativa.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 adotou critério de legitimidade ampla para a impugnação do edital. Nos termos de seu art. 164, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Trata-se de norma expressa, de redação inequívoca, que não restringe a legitimação a licitantes, interessados diretos, entidades previamente credenciadas ou pessoas juridicamente relacionadas ao objeto do certame.

Desse modo, é inequívoca a legitimidade da impugnante, na condição de pessoa física, para questionar o Edital de Chamamento Público nº 001/2026, sendo

descabida qualquer objeção fundada na ausência de vínculo com empresa participante, com entidade interessada ou com potencial licitante, por absoluta falta de amparo legal.

III – DA NECESSIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração, embora disponha de discricionariedade técnica para modelar o certame, está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o processo seletivo deve buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sem criar barreiras indevidas à competição. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 aponta exatamente como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, ao passo que a Constituição Federal somente admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o TCU orienta que, em critérios de técnica e preço ou em modelos avaliativos análogos, os fatores de ponderação e os critérios de nota devem ser objetivos, detalhados, motivados, razoáveis e proporcionais, sem representar privilégio nem proporcionar vantagem indevida em razão de diferenças técnicas não substanciais.

É precisamente sob esse prisma que se identificam, no edital impugnado, vícios materiais e redacionais aptos a comprometer a segurança jurídica, a formulação das propostas e a própria competitividade do chamamento.

IV – DA CONFUSÃO ESTRUTURAL ENTRE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DOCUMENTOS DE PONTUAÇÃO NO ÂMBITO DO ENVELOPE I

O edital dispõe, no item 3.1, que os documentos exigidos para participação, incluindo HABILITAÇÃO, PLANO DE TRABALHO, COMPROVAÇÃO DE

EXPERIÊNCIA e PROPOSTA FINANCEIRA, deverão ser apresentados em dois envelopes.

Em seguida, o item 3.1, alínea “a”, estabelece que o Envelope I deverá conter, além da proposta financeira e do plano de trabalho, também documentos de qualificação econômico-financeira, documentos de qualificação técnica, inclusive comprovação de experiência, e até mesmo demais documentos exigidos neste edital para fins de habilitação. Já o Envelope II foi reservado apenas à documentação de habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista.

Ocorre que essa modelagem embaralha categorias jurídicas distintas. O item

6.1.1 reafirma que no Envelope I deverão constar o Plano de Trabalho, a Comprovação de Experiência, a Proposta Financeira e os demais documentos hábeis que possibilitem a pontuação. Todavia, os itens subsequentes inserem, no mesmo campo documental, elementos típicos de habilitação econômico-financeira e habilitação técnica, os quais, depois, tornam a reaparecer no item

7.1.2 como critérios de habilitação cuja ausência implicaria eliminação da proponente.

Há, portanto, manifesta falta de clareza quanto à natureza jurídica dos documentos exigidos, ora são apresentados como elementos de pontuação, ora como pressupostos eliminatórios de habilitação, ora como parte da proposta, ora como requisito de participação. Essa imprecisão viola os postulados do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da competitividade, pois impede que os interessados compreendam, com precisão, quais documentos compõem a proposta técnica, quais integram a habilitação, quais são meramente classificatórios e quais possuem caráter eliminatório.

A impropriedade se torna ainda mais grave porque o edital afirma, no item 6.6.1, que serão desclassificadas propostas por ausência de qualquer documento exigido nos Envelopes I e II, bem como por ausência de documentos complementares do item 3.1, o que transforma a redação confusa do instrumento convocatório em risco concreto de eliminação arbitrária dos participantes.

Por essa razão, impõe-se a retificação do edital para: i) separar claramente documentos de proposta técnica/classificação e documentos de habilitação; ii) alocar no Envelope I apenas o Plano de Trabalho, a documentação estritamente pontuável da experiência e a Proposta Financeira; e iii) alocar no Envelope II todos os documentos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista que tenham natureza eliminatória.

V – DA AMBIGUIDADE QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

Outro ponto de manifesta insegurança decorre da forma como o edital trata a Comprovação de Experiência.

De um lado, o item 6.1.1 afirma que, no Envelope I, deverão constar o Plano de Trabalho, a Comprovação de Experiência e a Proposta Financeira. Logo em seguida, o item 6.2 disciplina especificamente o Plano de Trabalho, fixa seu conteúdo e estabelece limite de 50 folhas. Depois, o item 6.3 abre seção própria, autônoma, intitulada Comprovação de Experiência, detalhando os atestados, o conteúdo exigido e os documentos correlatos.

A interpretação sistemática do edital evidencia que o Plano de Trabalho e a Comprovação de Experiência foram concebidos, em princípio, como blocos documentais autônomos.

Ocorre que o item 3.1, alínea “a”, ao prever, no Envelope I, a inclusão de documentos de qualificação técnica, dentre eles a comprovação de experiência, sem disciplinar com clareza a respectiva forma de apresentação, acaba por instaurar dúvida objetiva quanto à estrutura da proposta. Fica incerto, por exemplo, se a comprovação de experiência deve integrar o corpo do próprio Plano de Trabalho ou ser apresentada em caderno apartado, se está, ou não, sujeita ao limite de 50 folhas previsto no item 6.2.2 e, ainda, se tais documentos possuem natureza estritamente classificatória, habilitatória ou simultaneamente ambas.

Tal ambiguidade compromete a igualdade entre os concorrentes, pois cada participante poderá estruturar sua proposta de forma diversa, sujeitando-se, depois, a interpretações discricionárias da Comissão de Seleção. Em certames complexos, o edital deve ser suficientemente preciso para impedir que a forma de apresentação documental se converta em fator oculto de exclusão ou de vantagem competitiva indevida.

Por isso, requer-se que o edital seja retificado para consignar expressamente que a Comprovação de Experiência constitui bloco

autônomo, a ser apresentada em apartado no Envelope I, sem se confundir com o Plano de Trabalho e sem submissão automática ao limite de 50 folhas previsto exclusivamente para este último.

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA NO MÍNIMO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

O item 6.3.1 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica relativos à execução satisfatória de serviços de mesma natureza e porte do objeto, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, e, em seu parágrafo único, alínea “e”, determina que os atestados deverão especificar, de forma clara, precisa e completa, a atuação efetiva no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos. Tal exigência, contudo, revela-se materialmente ilegal e restritiva da competitividade.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelece no art. 67, § 2º, que, observados os limites legais, são vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Além disso, o § 5º do mesmo artigo prevê, especificamente para serviços contínuos, que o edital poderá exigir certidão ou atestado demonstrando a execução de serviços similares por um prazo mínimo, mas esse prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

No caso concreto, o objeto do chamamento envolve o gerenciamento e o desempenho das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte, com previsão de custeio para 12 meses de execução, o que, ao menos em aparência, revela típica contratação de execução continuada de serviços assistenciais e gerenciais. Nesse cenário, ainda que se admita a incidência do art. 67, § 5º, a exigência editalícia de atuação efetiva mínima de 5 anos ultrapassa frontalmente o limite legal máximo de 3 anos.

Mesmo que se pretendesse afastar a incidência do § 5º, a cláusula permaneceria inválida. Isso porque o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda, como regra, limitações temporais relativas aos atestados, de modo que a imposição de atuação efetiva no mínimo nos últimos 5 anos não pode ser utilizada como barreira abstrata de acesso ao certame sem demonstração concreta, específica e proporcional de sua indispensabilidade.

A ilegalidade se agrava porque a cláusula não se limita a exigir experiência compatível com o objeto. Na prática, ela cria verdadeiro filtro temporal de participação, excluindo entidades que, embora possam comprovar experiência robusta, específica e suficiente na gestão de serviços semelhantes, não preencham o marco cronológico rígido de 5 anos. O critério, assim, deixa de aferir a efetiva aptidão técnica e passa a privilegiar indevidamente a antiguidade institucional, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade que regem as contratações públicas.

A experiência apta a demonstrar capacidade técnica deve ser aferida pela sua aderência material ao objeto, isto é, pelo porte das unidades geridas, pela complexidade dos serviços executados, pelos resultados alcançados, pelos indicadores assistenciais, pela estrutura gerencial apresentada e pela compatibilidade entre a experiência anterior e as obrigações futuras. Não se mostra juridicamente admissível substituir essa análise qualitativa por uma exigência temporal fixa e superior ao teto legal expressamente admitido pela Lei nº 14.133/2021 para serviços contínuos.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do item 6.3.1, parágrafo único, alínea “e”, do edital, para que seja excluída a exigência de atuação efetiva no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos, ou, subsidiariamente, substituída por redação compatível com a Lei nº 14.133/2021, restringindo-se a Administração à exigência de

comprovação de experiência técnica compatível, proporcional e aderente ao objeto, sem limitação temporal vedada em lei e, em se tratando de serviço contínuo, jamais superior a 3 anos.

VII – DA DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO FA3.1, QUE ATRIBUI MAIOR PONTUAÇÃO PELO SIMPLES DECURSO DO TEMPO DE ATUAÇÃO COMO OSS

Na matriz de avaliação, o edital atribui à FA3 – Qualificação Técnica o total de

60 pontos, dos quais 22 pontos se relacionam ao subitem 3.1. Experiência anterior da Organização Social. Dentro desse universo, prevê-se pontuação de 8 pontos para experiência superior a 10 anos, 6 pontos para experiência superior a 7 anos até 9 anos e 11 meses e 4 pontos para experiência superior a 5 anos até 6 anos e 11 meses.

Embora a Administração possa, em tese, valorar a experiência pretérita, essa valoração deve guardar pertinência com o objeto e observar motivação, razoabilidade e proporcionalidade. O TCU é expresso ao afirmar que os fatores de ponderação entre técnica e preço, bem como os critérios de avaliação da técnica, devem ser fundamentados e dotados do máximo de objetividade possível, sem representar privilégio decorrente de diferenças técnicas não substanciais, conforme trecho extraído do Acórdão 508/2018-TCU-Plenário. Veja-se:

(...) Sobre os critérios de ponderação das notas de técnica e preço, em diversas oportunidades o TCU já se manifestou sobre a necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações tipo técnica e preço. Por exemplo, o Acórdão 3217/2014-TCU-Plenário considerou que, em licitações de técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua

razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

O vício do edital não está apenas em pontuar a experiência, mas em fazê-lo mediante cortes temporais arbitrários, sem demonstração objetiva de que uma OSS com 10 anos de atuação necessariamente detenha, para este objeto específico, aptidão técnica superior àquela que possui 7 anos ou 5 anos de experiência. O simples tempo de mercado não equivale, por si, a melhor metodologia, melhor capacidade operacional, melhor governança, melhores resultados assistenciais ou maior aderência ao perfil do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte.

A pontuação, assim construída, favorece a antiguidade institucional como valor autônomo, em detrimento da experiência específica e materialmente relevante. Em vez de privilegiar a comprovação objetiva de desempenho em hospitais de grande porte, cumprimento de metas, complexidade assistencial, creditações efetivamente pertinentes, capacidade de implantação e resultados mensuráveis, o edital concede vantagem substancial em razão de um critério puramente cronológico, sem motivação técnica explícita.

Da forma como redigido, o FA3.1 termina por premiar o tempo de existência/atuação mais do que a qualidade da experiência comprovada, o que afronta os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

Por isso, requer-se a retificação da matriz de avaliação para que a pontuação relativa à experiência da OSS seja redefinida com base em parâmetros qualitativos e aderentes ao objeto, tais como, porte hospitalar efetivamente gerido, número de leitos, perfil assistencial, complexidade da unidade, metas cumpridas, indicadores de desempenho, certificações e creditações relevantes, resultados auditáveis e histórico de gestão compatível.

VIII – DA CUMULAÇÃO INDEVIDA ENTRE BARREIRA DE ENTRADA E VANTAGEM CLASSIFICATÓRIA FUNDADAS NO MESMO FATOR TEMPORAL

O edital incorre em vício adicional ao utilizar o fator tempo de experiência em duas frentes simultâneas. Primeiro, como obstáculo de acesso, ao exigir atuação efetiva no mínimo nos últimos 5 anos, segundo, como elemento de vantagem classificatória escalonada, ao premiar com mais pontos as entidades com 7 e, sobretudo, 10 anos ou mais de atuação.

Essa dupla incidência do mesmo fator temporal gera efeito anticompetitivo evidente. O edital, na prática, não apenas restringe o universo de possíveis concorrentes, como também, entre os que superam a barreira mínima, outorga vantagem adicional relevante aos mais antigos, sem demonstrar em que medida esse tempo excedente se traduz, necessariamente, em superioridade técnica concreta para a execução do objeto.

A modelagem, portanto, não apenas seleciona a experiência, ela supervaloriza a antiguidade institucional, operando como filtro e como bônus, em cumulação desproporcional. Isso distorce a competição e amplia, sem base técnica suficiente, a diferença classificatória entre participantes aptos.

Requer-se, assim, a revisão conjunta do item 6.3.1, parágrafo único, alínea “e”, e do item FA3.1 da matriz de avaliação, a fim de suprimir a duplicidade de tratamento do fator temporal e substituí-la por parâmetros de efetiva aderência técnica ao objeto.

IX – DA NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA E COMPATÍVEL COM O OBJETO, E NÃO DA MERA ANTIGUIDADE INSTITUCIONAL

O próprio edital reconhece, no item 6.3.2, que se consideram de mesma natureza e porte os serviços que demonstrem experiência compatível e proporcional ao escopo das atividades a serem executadas. Além disso, a matriz de qualificação técnica traz elementos de experiência hospitalar por porte de leitos e execução de serviços assistenciais previstos no edital.

Esse é o caminho juridicamente adequado, pois a experiência deve ser aferida

pela sua compatibilidade com o objeto, e não pela mera longevidade institucional dissociada da materialidade da execução.

A Administração possui legítimo interesse em selecionar entidade capaz de implantar e gerir unidade hospitalar complexa. Porém, tal objetivo é melhor atendido quando se prestigia a experiência específica em gestão hospitalar de grande porte, implantação de serviços equivalentes, execução de metas assistenciais, certificações aplicáveis e resultados aferíveis, em vez de simplesmente premiar quem possui maior tempo formal de atuação como OSS.

Por isso, a matriz avaliativa deve ser recalibrada para privilegiar critérios de aderência concreta ao objeto, sob pena de se converter em mecanismo de favorecimento de entidades mais antigas, e não necessariamente mais aptas para a execução contratual.

X – DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO ITEM 6.6.1, ALÍNEA “D”

O item 6.6.1, alínea “d”, prevê a desclassificação em caso de apresentação de preço superior ao limite do item 5.4. DA PROPOSTA FINANCEIRA. Ocorre que o item 5.4 do edital não trata de proposta financeira, mas de agendamento de visita técnica. O limite da proposta financeira encontra-se, na realidade, em outra seção do edital, notadamente no item 6.4.10.

Não se trata de erro meramente estético. Em certames complexos, remissões equivocadas podem comprometer a inteligibilidade do edital, fragilizar o julgamento objetivo e ampliar o espaço para interpretações divergentes, sobretudo em se tratando de hipótese de desclassificação.

Requer-se, portanto, a correção formal da remissão contida no item 6.6.1, alínea “d”, para que passe a indicar, corretamente, o item que efetivamente fixa o limite máximo da proposta financeira.

XI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO ATÉ A APRECIACÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Embora o edital disponha que as impugnações e os pedidos de esclarecimento não suspendem, automaticamente, os prazos do procedimento seletivo, tal previsão não impede a formulação de pedido cautelar específico de suspensão quando demonstrada, em tese, a relevância jurídica dos vícios apontados e o risco concreto de comprometimento da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo do certame.

O próprio instrumento convocatório prevê que a impugnação será apreciada até o dia útil anterior à sessão pública, circunstância que evidencia a necessidade de imediata análise administrativa da matéria suscitada.

No caso em exame, a presente impugnação aponta ilegalidades e inconsistências que não se limitam a questões meramente formais, mas atingem elementos centrais da modelagem do chamamento público, notadamente a estrutura dos envelopes, a distinção entre requisitos habilitatórios e critérios classificatórios, a forma de apresentação da comprovação de experiência e a adoção de exigências potencialmente incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de vícios aptos a interferir diretamente na formulação das propostas, na participação dos interessados e na própria higidez do procedimento.

A manutenção do curso normal do certame, sem prévia apreciação das ilegalidades ora apontadas, poderá acarretar prejuízo irreversível ou de difícil reparação, seja pela consolidação de atos praticados sob disciplina editalícia viciada, seja pela necessidade de futura anulação ou retificação substancial do procedimento, com sacrifício da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da economicidade. Em hipóteses como a presente, a atuação preventiva da Administração se revela não apenas juridicamente possível, mas recomendável, justamente para evitar o prosseguimento de procedimento potencialmente maculado por cláusulas restritivas ou ambíguas.

Desse modo, com fundamento nos princípios da legalidade, autotutela administrativa, segurança jurídica, competitividade, isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo, requer-se, em caráter cautelar, a suspensão da sessão pública designada para o dia 27/04/2026, bem como dos demais atos

subsequentes do Chamamento Público nº 001/2026, até a apreciação definitiva da presente impugnação, evitando-se o prosseguimento do certame sob regras cuja validade foi objetivamente questionada.

Requer-se, ainda, caso Vossa Senhoria entenda pelo acolhimento, ainda que parcial, da presente impugnação, que seja promovida a correspondente retificação do edital, com a devida republicação e reabertura dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo editalício, que se findará em 22/04/2026;
- b) o reconhecimento da legitimidade ativa da Impugnante, ainda que na condição de pessoa física e sem vínculo com qualquer entidade participante ou potencial participante do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- c) o recebimento da presente impugnação com apreciação prioritária, em razão da proximidade da sessão pública designada para o dia 27/04/2026, às 10h;
- d) a concessão de medida cautelar administrativa, para determinar a suspensão da sessão pública designada para o dia 27/04/2026, às 10h, bem como dos demais atos subsequentes do Chamamento Público nº 001/2026, até a apreciação definitiva da presente impugnação, a fim de resguardar a legalidade do procedimento, a isonomia entre os interessados, a competitividade do certame, a segurança jurídica e o julgamento objetivo das propostas;
- e) o reconhecimento da irregularidade consistente na confusão estrutural entre documentos de habilitação e documentos de proposta/classificação, com a consequente retificação dos itens pertinentes do edital, de modo a

estabelecer, de forma clara e inequívoca, quais documentos possuem natureza habilitatória e quais possuem natureza classificatória;

f) o esclarecimento expresso, com a correspondente retificação do edital, de que a Comprovação de Experiência constitui bloco documental autônomo, distinto do Plano de Trabalho, devendo ser apresentada em apartado no Envelope I, sem sujeição automática ao limite de 50 folhas previsto no item 6.2.2, salvo previsão expressa em sentido diverso;

g) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de atuação efetiva no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos, constante do item 6.3.1, parágrafo único, alínea “e”, com sua consequente exclusão do edital, por violação ao art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, sua adequação aos limites legais, vedada a imposição de prazo superior a 3 (três) anos, caso se trate de serviço contínuo;

h) a revisão do critério de pontuação atinente à FA3 – Qualificação Técnica, especialmente no que se refere à atribuição de pontuação progressivamente superior com base no simples tempo de atuação da OSS, com a exclusão ou reformulação das faixas temporais hoje previstas, substituindo-se tal sistemática por critérios efetivamente vinculados à compatibilidade da experiência com o objeto, à complexidade dos serviços prestados, ao porte das unidades geridas e aos resultados comprovadamente alcançados;

i) o reconhecimento da inadequação da cumulação, no edital, do fator temporal como barreira de habilitação e, simultaneamente, como vantagem classificatória, com a consequente revisão conjunta das cláusulas que exigem tempo mínimo de atuação e daquelas que conferem pontuação superior com base em maior antiguidade institucional;

j) a correção das inconsistências redacionais e remissões equivocadas constantes do edital, inclusive quanto à referência incorreta a itens relacionados à proposta financeira, de modo a assegurar a clareza, a precisão e a segurança jurídica do instrumento convocatório;

k) caso acolhida, ainda que parcialmente, a presente impugnação, seja promovida a retificação do edital, com a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura integral dos prazos, sempre que a alteração repercutir

na formulação das propostas, na organização da documentação ou na ampliação da competitividade do certame;

l) subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão cautelar requerida, que a presente impugnação seja apreciada e decidida de forma expressa, motivada e integral antes da realização da sessão pública, com divulgação da respectiva decisão no DIO/ES e no sítio eletrônico da SESA, nos termos do edital;

m) por fim, requer-se que todas as deliberações decorrentes da presente impugnação observem os princípios da legalidade, da autotutela administrativa, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, com o integral saneamento dos vícios apontados antes do prosseguimento do certame.

Belém, 17 de Abril de 2026

IPSEC – Instituto Paraense para Saúde, Ensino e Cultura



Marcelo Cleiton Maciel Nascimento - Diretor Financeiro

CPF: 008.284.852-16

Email : cleitonmaciel1@hotmail.com



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/04/2026 11:42:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELO CLEITON MACIEL NASCIMENTO (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: DOCUMENTO CAPTURADO SEM CONFERÊNCIA.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MXC025>



OFÍCIO Nº 008/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 23 de abril de 2026.

Assunto: Ref.: registro eletrônico 2026-W0F3ZV IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.
Interessado: IPSEC - INSTITUTO PARAENSE PARA SAUDE, EDUCACAO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026, apresentada pelo **IPSEC – Instituto Paraense para Saúde, Educação e Cultura**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual são apontadas supostas irregularidades no instrumento convocatório, com pedido cautelar de suspensão do certame.

A impugnante sustenta, em síntese:

1. Confusão entre documentos de habilitação e de pontuação no Envelope I
2. Ambiguidade na apresentação da comprovação de experiência
3. Restrição à competitividade pela exigência de atuação mínima de 5 anos
4. Desproporcionalidade na pontuação por tempo de experiência
5. Cumulação indevida de critério temporal (habilitação + pontuação)
6. Inconsistência redacional no item 6.6.1
7. Pedido de suspensão cautelar do certame



II – ANÁLISE TÉCNICA

1. Da alegada confusão entre documentos de habilitação e de pontuação

A impugnante sustenta que o edital mistura documentos de habilitação e de classificação no Envelope I.

Análise:

A modelagem adotada no edital segue prática **compatível com procedimentos de seleção de OSS**, nos quais:

- o **Envelope I** concentra proposta técnica + elementos avaliáveis
- o **Envelope II** concentra habilitação formal

A eventual presença de documentos com dupla finalidade (pontuação e verificação mínima) **não configura ilegalidade**, desde que:

- haja critérios objetivos de avaliação
- esteja preservado o julgamento objetivo

O edital atende a esses requisitos.

Conclusão: Improcede a alegação, não havendo vício material, apenas opção metodológica legítima da Administração.

2. Da alegada ambiguidade na comprovação de experiência

A impugnante sustenta haver suposta ambiguidade quanto à forma de apresentação da comprovação de experiência.

Análise:

A leitura sistemática e integrada do edital evidencia que as disposições relativas à comprovação de experiência encontram-se suficientemente delimitadas,



permitindo a adequada compreensão por parte dos interessados quanto à forma de apresentação e à finalidade dos documentos exigidos.

O instrumento convocatório estabelece, de maneira clara, a distinção entre os elementos que compõem o Plano de Trabalho e aqueles destinados à demonstração da experiência técnica, não havendo impedimento à correta elaboração das propostas.

Ademais, eventual necessidade de interpretação sistemática não configura vício, mas característica inerente a instrumentos convocatórios de maior complexidade técnica, como é o caso do presente chamamento.

Conclusão: Improcede a alegação, inexistindo ambiguidade apta a comprometer a competitividade, a isonomia ou o julgamento objetivo do certame.

3. Da exigência de atuação mínima de 5 anos

A impugnante alega violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Análise técnica e jurídica:

O objeto envolve **gestão de hospital + policlínica de alta complexidade**

- Trata-se de seleção de **Organização Social (modelo diferenciado)**
- A exigência visa garantir: **capacidade operacional, maturidade institucional e mitigação de riscos assistenciais**

Além disso:

A Lei nº 14.133/2021 **não se aplica de forma automática e integral ao modelo de OSS;**

A exigência de experiência **não é mera limitação temporal**, mas critério de qualificação técnica compatível com o objeto.



Conclusão: Improcede a alegação, sendo a exigência **proporcional, razoável e alinhada ao interesse público**.

4. Da pontuação por tempo de experiência (FA3.1)

A impugnante questiona a valorização do tempo de atuação.

Análise:

A pontuação:

- não é exclusiva (há vários critérios técnicos)
- não é eliminatória
- integra avaliação global

A experiência institucional: é critério legítimo, é amplamente aceito pelo TCU e quando motivado, reflete capacidade gerencial acumulada.

Conclusão: Improcede a alegação, inexistindo ilegalidade.

5. Da cumulação (tempo como habilitação + pontuação)

A impugnante alega duplicidade indevida.

Análise:

Não há irregularidade, pois:

- requisitos mínimos $\neq$ critérios de pontuação
- prática comum em processos seletivos complexos
- atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Conclusão: Improcede a alegação.

6. Da alegada inconsistência no item 6.6.1



A impugnante aponta suposta inconsistência em remissão constante do item 6.6.1 do edital.

Análise:

A interpretação global e sistemática do edital permite identificar, de forma inequívoca, os parâmetros aplicáveis à proposta financeira, bem como os limites e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Administração.

O conjunto normativo do instrumento convocatório é coerente e suficiente para orientar a formulação das propostas, não havendo prejuízo à compreensão das regras por parte dos interessados, tampouco comprometimento ao julgamento objetivo.

Eventuais interpretações isoladas de dispositivos não têm o condão de descaracterizar a consistência do edital, que deve ser analisado em sua integralidade.

Conclusão: Improcede a alegação, não se verificando inconsistência capaz de macular a legalidade ou a segurança jurídica do certame.

7. Do pedido de suspensão cautelar

A impugnante requer suspensão do certame.

Análise:

Não se verificam:

- ilegalidades
- risco concreto ao certame
- prejuízo irreversível

Conclusão: Indeferimento do pedido cautelar.



III – CONCLUSÃO

1. Pelo CONHECIMENTO da impugnação: por ser tempestiva e formalmente adequada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. Pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada: uma vez que não restaram demonstradas ilegalidades, inconsistências ou vícios no Edital de Chamamento Público nº 001/2026 capazes de comprometer:

- a legalidade do certame
- a isonomia entre os participantes
- a competitividade
- o julgamento objetivo

3. Pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar do certame: tendo em vista a ausência de elementos que indiquem risco à lisura do procedimento ou prejuízo ao interesse público.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO
HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

MAYCON CRUZ SILVA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:16:00 -03:00

ADILSON PAZITO SERRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:15:06 -03:00

LILIANE SANTOS LACERDA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:35:00 -03:00

GEORGIA LOPES DE MIRANDA LOURA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:31:02 -03:00

KELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA WERNESBACH

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:15:16 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:28:53 -03:00

ODILENE PEREIRA LOCATELLI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:20:50 -03:00

FERNANDA MIRANDA PEREIRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:29:32 -03:00

GABRIEL DA SILVA GALVÃO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:24:45 -03:00

JULIELE FALCAO RABELO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:17:55 -03:00

ANTONIA JEANE ALVES DE SOUZA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:57:20 -03:00

GILBERTO VIEIRA DE REZENDE

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E
DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:29:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 16:57:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA (MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA
POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE) - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-T6VM1W>